



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

LEI Nº 461, DE 23 DE JUNHO DE 1.964.



O senhor AFONSO JOÃO LOPES, Prefeito Municipal de Parapuã, Comarca de Tupã, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas - em lei,

FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E ELE PROMULGA A SEGUINTE LEI :

Artigo 1º - A Taxa de Pavimentação ou Calçamento, recai sobre todos os imóveis marginais às vias públicas ou logradouros públicos servidos por obras de es se gênero na sede e nos distritos.

Artigo 2º - O valor da taxa corresponderá exatamente ao custo do serviço computando-se as despesas de nivelamento, preparo do solo, areia, preço do cimento, paralelepípedo, asfalto ou lajotas e ainda a mão de obra, com acréscimo de 10% (dez por cento), e será pago na seguinte proporção : nas avenidas, a Prefeitura pagará 3 (três) metros - no centro do calçamento ou pavimentação, ficando o restante para ser pago por cada confrontante marginal ; nas ruas, o serviço de calçamento ou pavimentação, será dividido em duas partes - idênticas e será pago por cada confrontante marginal.

§ Primeiro- Onde já tenha sido feito o serviço de "Guias e Sargetas", quer seja Rua ou Avenida, será descontado dos contribuintes, a área correspondente a cada sargeta já realizada.

§ Segundo - No caso de haver sargetas e guias realizadas e não pagas pelos contribuintes ou estando em atraso o pagamento das mesmas, ficará o contribuinte obrigado a pagar o Serviço de Calçamento ou Pavimentação e ainda todas as prestações em atraso ou por vencer, do Serviço de Guias e Sargetas.

Artigo 3º - O serviço será lançado em qualquer época depois de executado o calçamento ou pavimentação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

LEI Nº 461, de 23 de junho de 1.964.

- 2 -



- Artigo 4º - O custo da área de cruzamento das vias a serem simultaneamente calçadas será computado no orçamento de cada uma delas, na proporção da respectiva largura total.
- § Único - A responsabilidade de cada um dos proprietários confrontantes, será proporcional a extensão linear da testada do terreno, sobre a via beneficiada ou pavimentada.
- Artigo 5º - Assentado periodicamente o programa ordinário de pavimentação, procederá a Prefeitura na elaboração dos projetos, respectivas especificações e orçamentos, determinando a área para a sua execução.
- § Único - Aprovados pelo Prefeito os projetos e orçamentos, serão os serviços executados, tanto sob regime de administração direta ou contratada, como empreitada, processando-se esta por concorrência pública, de acordo com a Legislação Vigente.
- Artigo 6º - Feito o orçamento de cada trecho e aprovada a importância total a ser distribuída entre as áreas marginais, será verificada a quota correspondente a cada área.
- Artigo 7º - Apuradas as despesas totais de cada área confrontantes, a Prefeitura publicará em editais, a relação dos proprietários devedores, o número de metros quadrados correspondentes a sua área, respectivo débito total, o número de prestações e o seu valor anual, e os notificará para, no prazo de 15 (quinze) dias, examinarem o cálculo feito e reclamarem contra a inexatidão e irregularidades porventura verificadas.
- § Primeiro- De houver reclamação, o Prefeito ordenará as diligências que julgar oportunas ao seu esclarecimento, e, verificando a sua procedência, mandará fazer as retificações necessárias.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÁ

Estado de São Paulo

LEI Nº 461, DE 23 DE JUNHO DE 1.964.

- 3 -

Artigo 8º - Findo o prazo de 15 (quinze) dias, sem que os interessados apresentem reclamações ou decididas estas, será feito o lançamento das Taxas, de acôrdo com o que foi verificado, expedindo-se os competentes avisos, nos quais constarão: o nome do contribuinte, o número dos metros quadrados, de sua área marginal, o número do lote e da quadra, o total do débito, o número e o valor das prestações e época do seu pagamento.

§ Único - O aviso será sempre expedido com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da respectiva prestação.

Artigo 9º - A Taxa de Calçamento ou Pavimentação, corresponde ao custo do serviço executado, nos termos do artigo 2º (segundo) da presente lei e será da seguinte forma: 30% (trinta por cento) na primeira parcela e de conformidade com o aviso de lançamento já com a data de seu vencimento. Os restantes 70% (setenta por cento) do total da Taxa de Pavimentação ou Calçamento, será dividido em 6 (seis) parcelas semestrais.

§ Primeiro- Os contribuintes que não efetuarem os pagamentos das Taxas nas épocas certas, ficam sujeitos a multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela em atraso.

§ Segundo - Conarão de um desconto de 30% (trinta por cento) todo e qualquer contribuinte que antecipar toda a Taxa de Pavimentação ou Calçamento, referente a sua área, inclusive a primeira parcela.

Artigo 10º - É facultado aos proprietários de imóveis de qualquer quadra, requerer fora do plano, o seu calçamento ou a sua pavimentação.

§ Único - Processado o pedido, e calculado o custo total do serviço e contribuição de cada um, o Prefeito ordenará o seu início depois que todos os -





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ

Estado de São Paulo

LEI Nº 461, DE 23 DE JUNHO DE 1.964.



- 4 -

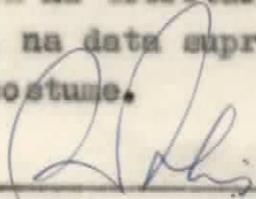
proprietários interessados tenham pago a sua quota ou taxa, com o desconto de 30% (trinta por cento), referente a todas as parcelas.

- Artigo 11º - A escrituração do lançamento da Taxa, que será feita em livro especial ou sob a forma de fichas, consignará as Taxas devidas, seu débito total e anual, restituições, operações acaso efetuadas, os pagamentos feitos, e quaisquer outros elementos relativos a mesma, de modo a prestar em qualquer tempo, rápida informação a respeito.
- Artigo 12º - Em caso de alienação do imóvel, a dívida originada pela Taxa de Pavimentação ou Calçamento, transfere-se para o adquirente que, integralmente, assumirá a responsabilidade.
- Artigo 13º - Os casos especiais e omissos nesta lei, serão resolvidos pelo Executivo, com prévia consulta e pronunciamento da Câmara Municipal.
- Artigo 14º - Fica revogado, o Capítulo II da Taxa de Execução de Calçamento, inclusive os seus respectivos artigos e itens, constantes da Lei nº 386, de 5 de março de 1.963.
- Artigo 15º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUÃ, aos 23 (vinte e três) de junho de 1.964.


Afonso João Lopes
Prefeito Municipal.

PUBLICADA e REGISTRADA na Secretaria da Prefeitura Municipal de Parapuã, na data supra, e por edital afixado no lugar de costume.


João Batista de Castro Jobim
Secretário Interino.